

ordenamento comunitário, ser interpretado no sentido de que as expressões «produtos biocidas» e «produtos biocidas de baixo risco» se referem apenas a produtos cuja função biocida depende de princípios activos inseridos nos próprios produtos por meios químicos ou biologicamente, através de operações expressamente destinadas a obter essa inserção com a finalidade de conferir aos referidos produtos uma função biocida?

2. Deve o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 98/8/CE, à luz da regulamentação geral que introduziu no ordenamento comunitário, ser interpretado no sentido de que a expressão «substâncias de base» se refere a substâncias que não são inseridas num produto para permitir que este desempenhe uma função biocida que se pretende obter mas que esta função biocida é assegurada a par das demais funções normalmente desempenhadas pelo produto durante a sua utilização (por exemplo: líquido para a máquina de lavar-louça que graças à inserção de uma substância destinada a melhorar a sua função de lavagem também pode desempenhar uma função bactericida)?
3. Um pedaço de madeira de cedro vermelho, pelo simples facto de ser comercializado como «anti-traça», pode ser classificado como «produto biocida» ou como «produto biocida de baixo risco» ou ainda como «substância de base», no sentido da Directiva 98/8/CE, tendo em consideração que: a) a madeira em questão não recebeu qualquer tratamento químico nem biológico; b) a substância de que podem resultar os efeitos atribuídos à madeira está presente naturalmente nesse produto; c) o produto é, no essencial, comercializado tal como se encontra naturalmente?
4. Deve o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 98/8/CE ser interpretado no sentido de que só quando uma «substância de base» faça parte da enumeração do anexo 1 B poderá ser dispensada da autorização e do registo previstos para a colocação no mercado, nos Estados-Membros, dos produtos a que se refere o citado artigo 2.º, revestindo, portanto, esta inscrição na lista do anexo 1 B eficácia constitutiva para todos os efeitos?
5. Deve o artigo 4.º da Directiva 98/8/CE, tendo em atenção os artigos 28.º e 30.º do Tratado CE, ser interpretado no sentido de que um produto, como o descrito na questão n.º 3, legalmente comercializado num Estado-Membro sem necessidade de autorização ou de registo nesse Estado, pode ser sujeito a autorização ou a registo noutro Estado-Membro no qual seja posteriormente comercializado, pelo facto de o referido produto não constar da enumeração da lista do Anexo 1 B da Directiva 98/8/CE?

(1) Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Monomeles Protodikeio Athinon, de 11 de Julho de 2002, no processo Fixtures Marketing Limited contra Organismos Prognostikon Agonon Podosfairou A.E. (OPAP)

(Processo C-444/02)

(2003/C 31/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Monomeles Protodikeio Athinon, de 11 de Julho de 2002, no processo Fixtures Marketing Limited contra Organismos Prognostikon Agonon Podosfairou A.E. (OPAP), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Dezembro de 2002. O Monomeles Protodikeio Athinon solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Qual é o conceito de Base de Dados e qual é o âmbito de aplicação da Directiva 96/9/CEE (1), em especial do seu artigo 7.º, que se refere ao direito de natureza especial (sui generis)?
2. Uma vez definido o âmbito de aplicação da directiva, os calendários dos jogos de futebol merecem protecção como bases de dados sobre as quais existe um direito sui generis do seu fabricante e em que condições?
3. Como é que é exactamente posto em causa o direito sobre a base de dados e este merece protecção contra a alteração do conteúdo da base de dados?

(1) JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.

Recurso interposto em 9 de Dezembro de 2002, por Glaverbel, do acórdão proferido em 9 de Outubro de 2002 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-36/01, entre Glaverbel e o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo C-445/02 P)

(2003/C 31/18)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Glaverbel, representada por Susanne Möbus, Attorney at Law, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 9 de Outubro de 2002 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-36/01 (1), entre Glaverbel e o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos).